



Enap

# Liberdade Religiosa e Estado Laico

Módulo

4

Estado laico brasileiro



## **Fundação Escola Nacional de Administração Pública**

### **Presidente**

Diogo Godinho Ramos Costa

### **Diretor de Educação Continuada**

Paulo Marques

### **Coordenador-Geral de Educação a Distância**

Carlos Eduardo dos Santos

### **Conteudista/s**

Eduardo Gomes Barnabé (Conteudista, 2021).

Ivo Pereira da Silva (Conteudista, 2021).

Teresinha de Jesus Araújo Magalhães Nogueira (Conteudista, 2021).

### **Equipe responsável:**

Lavinia Cavalcanti M. Teixeira dos Santos, (Coordenadora, 2021).

Ana Carolina Petrocchi Rodrigues, (Coordenadora Web, 2021).

Maria Karoline Domingues, (Revisão de texto, 2021).

Letícia de Oliveira Martins Duarte, (Implementação Moodle, 2021).

Gabriel Bello Henrique Silva, (Implementação Moodle, 2021).

Michelli Batista Lopes, (Implementação Moodle, 2021).

Jônatas Gomes, (Implementação Rise, 2021).

Ana Paula Medeiros Araújo (Produção Gráfica, 2021)

Vanessa Mubarak (Diagramação, 2021)

### **Curso produzido em Brasília 2021.**

### **Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.**



**Escola Nacional de  
Administração Pública**

Enap, 2021

### **Enap Escola Nacional de Administração Pública**

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



# Sumário

<b>Unidade 1. A laicidade no Brasil.....</b>	<b>5</b>
1.1 Constituição do Império .....	5
1.2 Constituições Republicanas .....	9
<b>Unidade 2. O Estado laico na Constituição de 1988.....</b>	<b>13</b>
2.1 Estado Laico colaborativo .....	13
<b>Referências .....</b>	<b>17</b>





## Módulo

# 4 Estado laico brasileiro

## Unidade 1. A laicidade no Brasil

**Ao final desta unidade, você será capaz de caracterizar o desenvolvimento constitucional da laicidade no Brasil.**

Faremos, nessa unidade, uma breve análise histórica do desenvolvimento da laicidade no país para, ao final, auxiliá-lo a compreender as características do modelo de Estado Laico que existe no Brasil. Então, vamos nessa!

### 1.1 Constituição do Império

A exemplo de muitos países no mundo ocidental, o Brasil Imperial, durante a maior parte do século XIX, assumiu formalmente que a religião cristã, de confissão Católica Apostólica Romana, seria a sua religião oficial. O Brasil era, desse modo, um Estado confessional – aquele que considera alguma religião (no nosso caso, a católica) como a oficial do Estado. É possível identificar essa oficialização no Artigo 5º da Constituição Imperial de 1824 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)):

A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo. (BRASIL, 1824)

Além do texto destacado acima, vale observar que, abaixo do título principal da Constituição, segue a seguinte expressão: “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE”. Trata-se de uma referência clara ao Deus cristão e evidencia as bases religiosas que perpassam a história e a cultura brasileira; mas não indica, necessariamente, uma evidência contra o princípio de laicidade.

Muitas pessoas pensam, equivocadamente, que o mero registro à Deus em uma Constituição pode enfraquecer a concepção de Estado laico, ou pode determinar uma evidência contra esse princípio. Não podemos confundir essas questões, pois tal percepção diferencia a laicidade do laicismo.

Já que a Constituição do Império brasileiro não era laica, a consequência era a restrição ao culto público das demais religiões, que deveriam ocorrer dentro das casas dos religiosos e sem qualquer forma exterior de templo. Ou seja, com exceção da Igreja Católica Apostólica Romana, nenhuma outra religião tinha a liberdade externa de culto.



## DESTAQUE

**Na realidade, no que diz respeito às relações entre o novo Estado e a Igreja Católica, pouca coisa mudou com a independência do Brasil. A confessionalidade católica portuguesa foi transferida para o Império brasileiro emancipado.**

Observe esse episódio da nossa história, anterior ao período do Império. Em 1810, dois anos após a vinda da família real para o Brasil, houve a necessidade de reconhecer relativa liberdade religiosa aos vassallos da coroa britânica, devido a interesses econômicos com a Inglaterra. Como uma potência importante daquela época, muitos ingleses se instalaram na América Portuguesa (Brasil) a fim de promover o comércio com o Império português que, agora, possuía sua sede principal no Rio de Janeiro. O Tratado de Aliança e Amizade, firmado entre Portugal e Inglaterra em 1810, promoveu uma abertura religiosa para os seus aliados políticos e comerciais (basicamente os ingleses):

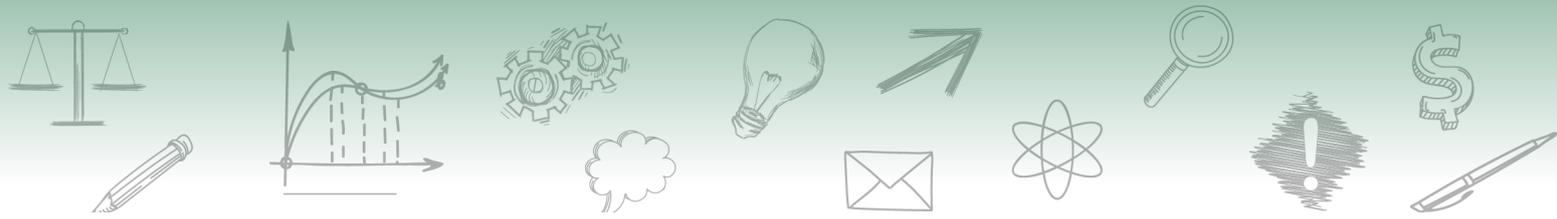
Sua alteza Real, o Príncipe Regente de Portugal, declara, e se obriga no seu próprio nome, e no de seus herdeiros e sucessores, que os vassallos de sua majestade Britânica, residentes nos seus territórios e domínios, não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa da sua religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciência e licença para assistirem e celebrarem o serviço divino em honra do Todo-Poderoso Deus, quer seja dentro de suas casas particulares, quer nas suas igrejas e capelas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre graciosamente lhes concede a permissão de edificarem e manterem dentro dos seus domínios. Contanto, porém, que as sobreditas igrejas e capelas sejam construídas de tal modo que externamente se assemelhem a casas de habitação; e também que o uso dos sinos não lhes seja permitido para o fim de anunciarem publicamente as horas do serviço divino. (TRATADO, 1810:18)

Esse excerto histórico é interessante, pois demonstra uma clara limitação ao exercício da liberdade religiosa. Apesar de a data ser anterior à Constituição de 1824, ela representa uma ideia semelhante à que vimos no Estado confessional do Brasil Império, o que demonstra que a Carta Magna imperial apenas constitucionalizou uma limitação já prevista.

Assim, a liberdade para outras religiões era mitigada, já que os exercícios religiosos dos não católicos só poderiam ser manifestados em âmbito privado, ou, no caso dos ingleses – que eram, em sua maioria, protestantes anglicanos – em templos que externamente se assemelhassem a casas de habitação.

A dimensão religiosa externa tinha que simular uma habitação doméstica, sendo até mesmo proibido o uso de sinos, característica essencial dos contextos eclesiais e litúrgicos dos anglicanos.

## DESTAQUE



Portanto, a confessionalidade do Brasil, antes e depois da independência, significava a ausência de laicidade. Situação que prejudicava o livre exercício da liberdade religiosa das demais confissões religiosas existentes no Brasil.

Durante o período Imperial brasileiro, como decorrência da adoção constitucional de uma religião oficial, eclodiram diversos conflitos entre o Imperador e a Igreja Católica, ou seja, entre o Estado e a Igreja. Os problemas estavam relacionados à imprecisão das jurisdições do Estado e da Igreja - isso, naturalmente, em razão da união dos poderes. Os decretos dos Papas, para serem aplicados no Brasil, dependiam da anuência do Imperador, o que gerava muitos conflitos.

## DESTAQUE

No Brasil Império tínhamos, então, na prática, um Estado confessional que praticava um regalismo acentuado.

O exemplo mais evidente disso é o do próprio Imperador, que tinha capacidade de influência sobre a Igreja Católica, ao mesmo tempo em que estava submetido a ela. Por isso, chamamos o Estado confessional do Brasil Império de regalismo, a saber, o entendimento de que reis e imperadores tinham o direito de interferir em questões religiosas. E esse regalismo era, em muitos casos, constitucional, como é possível verificar:

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados deputados. Excetuam-se:

[...]

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

[...]

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principais atribuições:

[...]

II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Eclesiásticos.

[...]

Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Império; observar, e fazer observar a Constituição



Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber. (BRASIL, 1824)

Atenção na leitura dos excertos acima! Gostaríamos de ressaltar duas características sobre a ausência de laicidade neste período e sobre o caráter confessional do Império brasileiro:

- Em primeiro lugar, o Estado confessional também concedia poder ao Imperador sobre a própria religião católica, quando atribui a este a tarefa de nomear os bispos da igreja.
- Em segundo lugar, o Estado confessional previa ao próprio Imperador a obrigação, sob juramento, de não apenas professar a religião católica, mas mantê-la e protegê-la.

A existência de uma religião oficial no Império brasileiro era um grande obstáculo para a materialização dos direitos civis de todo aquele que professava uma religião diferente do Estado.

## DESTAQUE

O não pertencimento à religião oficial dificultava os registros de nascimento e casamento (pois eram feitos pelos padres nas paróquias); era um obstáculo para ser enterrado em cemitérios públicos (controlados pela Igreja Católica); e, principalmente, impedia que a pessoa tivesse sua cidadania reconhecida, pois o Artigo 95, parágrafo 3º da Constituição de 1824 cerceava os direitos políticos para os brasileiros que não professassem a religião do Estado. Isto é, não se reconheciam direitos políticos aos brasileiros que não fossem católicos, ou seja, eles não poderiam ser deputados, senadores, nem mesmo eleitores.

Nos Annaes da Câmara dos Deputados (ACD) estão registrados muitos embates sobre o tema em análise. Combatendo a situação mencionada acima, o deputado e magistrado cearense, Tristão de Alencar Araripe, em discurso proferido em 1873, na Câmara do Deputados, ergueu sua voz em defesa dos não católicos. Na conclusão do seu pronunciamento, posicionou-se sobre alguns temas que estavam na ordem do dia. Na opinião do representante cearense, seria fundamental reformar a nossa legislação, para se garantir plena liberdade religiosa. Então, justificou a necessidade da reforma ao afirmar que era condição fundamental para que cada cidadão pudesse “gozar de todos os direitos civis e políticos sem distinção”.<sup>1</sup>

A essa altura, você já conseguiu perceber que o estabelecimento de uma religião oficial gerou alguns problemas, como limites aos direitos civis, intervenções do Estado na Igreja, o que, por sua vez, levou a Igreja a também interferir em assuntos políticos. Todo esse relato visa enaltecer a importância da laicidade, sobretudo aquela que estimula a colaboração entre a esfera política e a religiosa.

1\_ ACD, Sessão de 24 de maio de 1873. Tomo IV, p. 160.



## 1.2 Constituições Republicanas

Antes de entrarmos no estudo sobre a natureza da laicidade nas Constituições republicanas, é importante uma breve observação para que você compreenda o contexto histórico do Brasil dos séculos XIX e XX.

Num primeiro momento, você deve compreender que os períodos históricos são marcados por eventos que, devido a sua relevância, tornam-se marcos referenciais para a contagem historiográfica. No caso brasileiro, quanto ao nosso estudo, três deles praticamente sinalizaram o fim do século XIX e início do século XX:

- A Abolição da Escravidão, em 1888.
- O Decreto 119-A, de 1890.
- A Constituição de 1891.

Certamente, esses três acontecimentos apontaram um novo momento na história do Brasil: o fim da escravidão, o estabelecimento da laicidade e a sua recepção na primeira Constituição Republicana.

A Constituição Imperial, apesar da sua configuração confessional, trouxe alguns avanços que foram aproveitados pelas Constituições posteriores, em especial o reconhecimento da inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros – no entanto, importa lembrar que os acatólicos não possuíam plenamente esses direitos –, tendo como fundamento a liberdade, a segurança individual e a propriedade.

Assim, apesar de a leitura dessa Constituição ter sido realizada a partir do recorte da perspectiva do relacionamento entre o Estado e o fenômeno religioso, não se pode deixar de apontar os avanços ocorridos no país, quer sejam de caráter acadêmico, econômico ou social, incluindo, principalmente, a publicação da Lei Áurea, sancionada pela Princesa Isabel, que declarou extinta a escravidão no Brasil.

### O Decreto 119-A (1890) e a constitucionalização do Estado laico (1891)

Já no período republicano, antes mesmo da Constituição de 1891, foi publicado o Decreto nº 119-A, norma que estabeleceu a laicidade no país. Promulgada em 1891, a primeira Constituição da República consagrou a laicidade em nível constitucional, dando continuidade ao avanço da liberdade religiosa no Brasil. Durante a vigência de todas as constituições republicanas seguintes, a natureza laica do Estado foi relativamente preservada, assim como o direito à liberdade de religião. Como veremos adiante, com a Constituição de 1988, a laicidade do Estado brasileiro passou a ser colaborativa

Retornando ao Decreto nº 119-A ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm)), é importante destacar que ele permaneceu vigente até 1991, quando o Presidente



Fernando Collor o revogou. Entretanto, durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (em 2002), o decreto foi reintroduzido no ordenamento jurídico brasileiro, e continua vigente até hoje.

O Decreto nº 119-A ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm)) esboçou um tipo de laicidade neutra que, em sua essência, buscava a separação e a independência entre as esferas política e religiosa. O objetivo principal do documento era evitar a ingerência do Estado nas questões religiosas, como é possível perceber no texto abaixo:

Art. 1º: É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Art. 2º: A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

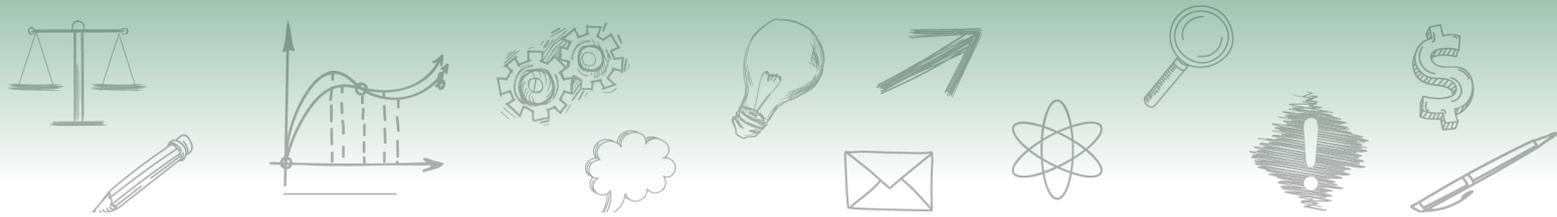
Art. 3º: A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno Direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público. (BRASIL, 1890)

Chamamos a sua atenção para o Artigo 3º que afirmou, explicitamente – em contraposição à Constituição anterior –, que a liberdade religiosa, tutelada pelo Decreto, não se limitava às atividades privadas dos indivíduos, mas, também, as suas expressões sociais em “igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados, cabendo a todos o pleno Direito de se constituírem e viverem coletivamente”. O contraste com a ausência de laicidade na Constituição de 1824 não poderia ser mais evidente!

Por mais que a laicidade defendida pelo decreto caracterizava-se pela neutralidade, seus autores reconheciam a existência da ordem espiritual e do fenômeno religioso, não implicando em qualquer semelhança com o laicismo. Rui Barbosa, por exemplo, que participou da elaboração tanto do Decreto como da Constituição de 1891, reconheceu a influência que a religião cristã havia exercido sobre a história do Brasil.

## Constituição de 1934

A laicidade continuou vigente na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)). O Brasil manteve o modelo herdado do Decreto 119-A, cujo paradigma era o modelo norte americano dos EUA: restringir a ação de interferência do Estado na liberdade de religião ou crença, conforme é possível verificar:



Art. 17 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II – estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; (BRASIL, 1934)

O Capítulo II, intitulado “Dos Direitos e das Garantias Individuais”, dedica uma parte significativa no Artigo 113 para assegurar os direitos concernentes “à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade”, nos termos seguintes:

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular. (BRASIL, 1934)

Alguns detalhes são importantes e precisam ser destacados. O texto declara o direito à liberdade de consciência e de crença, referindo-se à dimensão interna da liberdade religiosa. Em seguida declara a dimensão externa da liberdade de religião, ao garantir “o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham a ordem pública e aos bons costumes”.

O texto também assegura o direito à assistência religiosa em alguns espaços públicos, evidenciando a dimensão colaborativa da religião e, finalmente, encontra-se a declaração de laicidade dos cemitérios públicos, que passam a ser de responsabilidade da autoridade municipal, ao invés da Igreja Católica, como acontecia no Brasil Império. Esses aspectos revelam a clara continuidade dos preceitos já adotados pela Constituição de 1891.



## Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1988

Quando comparada com as constituições anteriores, a Constituição de 1937 evidencia uma ruptura significativa e um retrocesso nos princípios de laicidade, por isso, pode ser considerada como laicista. Outorgada por Getúlio Vargas, o texto apresentou um clima de animosidade entre as esferas política e religiosa, como é possível verificar no Artigo 119:

Perdem-se os direitos políticos:

a) nos casos do art. 116;

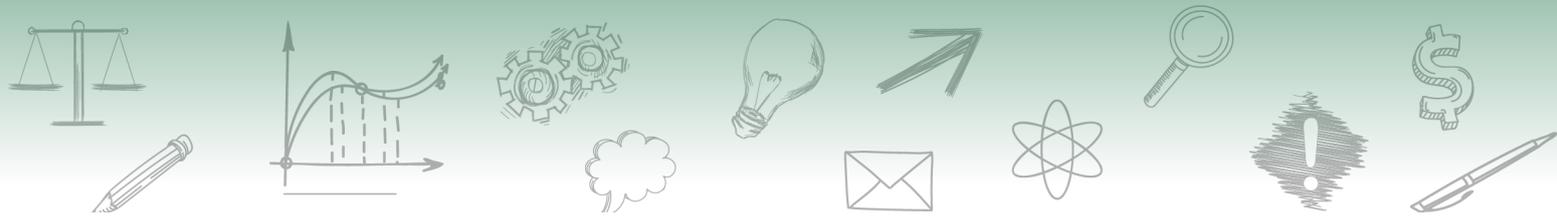
b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros; (BRASIL, 1937)

Como se pode perceber, o texto constitucional prevê a possibilidade de perda de direitos políticos baseado em convicções religiosas. Clara manifestação de uma pressuposição laicista.

A Constituição de 1937 apenas assegurava a liberdade religiosa desde que fossem cumpridas “as disposições do Direito Comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes” (Artigo 122, 4º parágrafo). Essa previsão abria espaço para ações arbitrárias do presidente, responsável pela definição de ordem pública e bons costumes.

Com a deposição de Getúlio Vargas, em 1945, a tradição brasileira de laicidade e de neutralidade do Estado em relação às religiões foi finalmente retomada. Em síntese, podemos considerar que, na década de 40, o Brasil retornou a uma laicidade mais benevolente com a promulgação da Constituição Brasileira de 1946. Houve uma ruptura com o caráter mais radical da Constituição anterior e os direitos à liberdade religiosa foram então assegurados sem a interferência excessiva do Estado. O texto de 1946 limitou o embaraço estatal aos cultos religiosos e assegurou seu livre exercício, estabelecendo a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença e o direito à assistência religiosa. Essa Constituição durou até a promulgação da Constituição de 1967 que, praticamente, reproduziu, quanto às implicações do direito à liberdade religiosa, os mesmos termos da Constituição anterior.

Em 1988, durante o processo de redemocratização, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil. O novo texto muito contribuiu para o direito à liberdade de religião, principalmente ao inaugurar o novo modelo de Estado laico que enseja a colaboração entre o poder público e as diversas organizações e instituições religiosas: a denominada laicidade colaborativa.



## Unidade 2. O Estado laico na Constituição de 1988

Ao final desta unidade, você será capaz de identificar o modelo de laicidade do ordenamento jurídico vigente no Brasil.

### 2.1 Estado Laico colaborativo

Nessa unidade, você terá a oportunidade de se aprofundar na compreensão da tão falada laicidade colaborativa, modelo de relação entre o Estado e o fenômeno religioso estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)).

Antes de iniciar os estudos sobre o atual modelo brasileiro, é necessário lembrar o conceito de laicismo, modelo que representa uma laicidade agressiva que defende a separação absoluta, na teoria e na prática, entre o Estado e o fenômeno religioso.

Nesse modelo, não há espaço possível de cooperação entre o poder público e as diversas religiões. Pelo contrário, o que temos é um esforço intencional do Estado de restringir a religião, ou em alguns casos, até mesmo de eliminá-la do espaço público com o objetivo de que o fenômeno religioso desapareça da vida social. A mera possibilidade de chegar aos casos extremos da total separação entre vida pública e manifestações religiosas aponta para esse modelo de estrita separação entre o Estado e o fenômeno religioso.

O caso francês é paradigmático, pois desde a Revolução Francesa, o Estado empreendeu esforços intencionais para valorizar crenças seculares nas escolas, academias e espaços públicos, com a finalidade de suplantar qualquer paradigma ou referência aos aspectos transcendentais das religiões. Esse tipo de relação é caracterizado por uma animosidade agressiva entre as duas esferas. Em alguns exemplos, até mesmo o uso de símbolos religiosos em espaços públicos é proibido para não desrespeitar o caráter desse tipo de laicidade proposta.

Assim, é possível perceber que claramente o constituinte brasileiro não optou por tal modelo em nossa atual Constituição, mas além de reconhecer a distinção entre as esferas do Estado e da religião, promoveu a possibilidade de colaboração entre ambas.

Já deve ter ficado claro para você que não existe um único modelo definido de laicidade. Essa concepção é mutável e pode assumir contornos distintos dependendo do país em questão, do contexto cultural e, também, do momento histórico. Agora, vamos ao que realmente interessa.

Thiago Rafael Vieira e Jean Regina propõem 5 princípios que delineiam e caracterizam a laicidade colaborativa:

1. Separação entre as esferas do Estado e da religião.
2. Liberdade de atuação do Estado e da religião, em suas esferas de competência.



3. Benevolência do Estado para com as religiões e organizações religiosas.
4. Colaboração entre o Estado e as organizações religiosas.
5. Consideração igualitária para todas as religiões e organizações religiosas.

## **Vejamos as características principais de cada um desses princípios.**

### **Separação**

Por óbvio, como característica de qualquer tipo de laicidade, o princípio de separação é fundamental nos países que alegam assumir uma configuração laica de Estado. Nenhuma laicidade, para se afirmar como tal, pode prescindir do princípio da separação entre o Estado e o fenômeno religioso. Assim, em qualquer tipo de laicidade – quer seja o laicismo ou a laicidade colaborativa – há a estrita afirmação de separação que prevê independência entre as esferas.

Abordaremos a seguir, por meio do contraste, duas maneiras de defender a separação dos poderes político e religioso: a laicidade colaborativa e o modelo laicista.

O modelo de laicidade colaborativa, adotado no Brasil desde a Constituição de 1988, é um tipo de laicidade que, mesmo distinguindo e separando as duas esferas, não deixa de reconhecer a equivalência em importância e relevância social para a dimensão religiosa. Nesse modelo existe uma compreensão de que a religião pode contribuir para o bem comum, assim como a esfera do poder político secular. Ou seja, a esfera religiosa desempenha um papel social e público que é fundamental para o país, do mesmo modo que o poder político também é imprescindível.

### **DESTAQUE**

Assim, a laicidade colaborativa reconhece que os poderes político e religioso, em suas respectivas esferas, contribuem para o bem comum da sociedade. Ou seja, ambos são igualmente relevantes.

De maneira bastante diferente, o modelo laicista, apesar de afirmar a separação, não reconhece a religião como uma esfera social própria a ponto de desempenhar um papel social relevante.

### **DESTAQUE**

Assim, o laicismo rejeita toda e qualquer tentativa de contribuição pública para o bem comum oriunda da esfera religiosa.

Nesse modelo, a oposição, animosidade e desconfiança são uma constante, ficando a religião aprisionada à dimensão íntima e privada da família e dos indivíduos.



## **Liberdade**

Além do reconhecimento da separação, a laicidade colaborativa reconhece a liberdade do poder político e do poder religioso dentro das suas respectivas esferas. A importância do fenômeno religioso, portanto, também é reconhecida quando as pessoas podem usufruir da liberdade religiosa dentro de sua própria jurisdição: organizações religiosas, cultos, templos, instituições etc. Inclusive, essa liberdade é demonstrada por meio das organizações religiosas se organizarem juridicamente com suas próprias normas, a exemplo de uma Constituição Eclesiástica ou Estatutos Sociais.

## **Benevolência e colaboração**

Essa característica da benevolência na laicidade colaborativa, além de fundamental, tem relação direta com a característica da colaboração. A benevolência deve ser um princípio afirmado e praticado para que haja abertura para atitudes de colaboração entre a ordem espiritual (poder religioso) e a ordem política (poder político).

Se ambos os poderes são distintos e possuem liberdade em suas respectivas esferas, há possibilidade para a benevolência mútua. Isso significa que existe espaço para que o Estado reconheça a importância das organizações religiosas e vice e versa, ou seja, que a esfera religiosa reconheça a importância do poder estatal.

Esse reconhecimento mútuo, saindo de ambos os polos, aumenta significativamente a possibilidade de cooperação entre o Estado e a religião. É importante enfatizar que não se trata de algo obrigatório e impositivo, mas voluntário. Por meio de atitudes voluntárias de reconhecimento e estima, e gestos simpáticos, ambos podem demonstrar a relevância de cada poder e sua indispensável função social para o bem comum.

O Estado, por exemplo, pode evidenciar que valoriza a religiosidade das pessoas como aspecto fundamental do ser humano. Reconhecer o fenômeno religioso por meio de políticas públicas e outros atos legais. Por sua vez, o poder religioso, além de contribuir com suas funções próprias, pode auxiliar o Estado em situações de calamidade pública, pobreza, vulnerabilidade social.

Além disso, faz bem que as organizações religiosas também reconheçam e respeitem as autoridades políticas. Benevolência, portanto, implica no reconhecimento da importância de um poder pelo outro e nas contribuições voluntárias mútuas, que nascem das duas vias.

## **Consideração igualitária**

Diferente das outras características, essa última tem por finalidade lembrar que o Estado deve ter igual consideração por todos os credos e confissões religiosas. É dever do Estado não privilegiar uma religião específica em detrimento de outra, mas colaborar com todas, demonstrando igual consideração.



Assim, a igual consideração deve ser prevista na legislação constitucional e infraconstitucional, não devendo existir qualquer diferenciação no tratamento jurídico de toda e qualquer organização religiosa.

Observe este trecho da nossa Constituição:

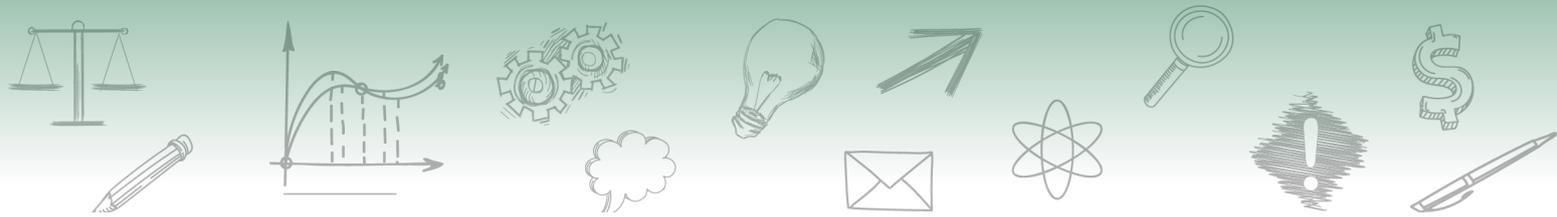
Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Como é possível perceber, no inciso I são apresentadas as características clássicas de separação e liberdade que marcam qualquer tipo de laicidade. Juntas, o objetivo é limitar e, até mesmo, em alguns casos, proibir a interferência do Estado nas atividades religiosas. Além disso, o texto Constitucional encerra o inciso com a ressalva da “colaboração de interesse público”. É nesse trecho que o Brasil possui, encapsulado, o princípio da laicidade colaborativa que pressupõe as demais características: benevolência, colaboração e consideração igualitária.

Assim, concluímos esta unidade demonstrando que o modelo de laicidade colaborativo brasileiro não é uma inovação da Constituição de 1988, mas representa uma continuidade do reconhecimento do Estado brasileiro acerca da importância do fenômeno religioso para a esfera pública, existente desde a Constituição Imperial de 1824.



## Referências

BRASIL. Annaes da Camara dos Deputados. 1873. Tomo IV. Rio de Janeiro: Typ. Nacional Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/pesquisa\\_diario\\_basica.asp](http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Constituição de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) . Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Constituição de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Constituição de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Constituição de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Constituição de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Constituição de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Decreto 119-A de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm) . Acesso em: 17 jun. 2021.

SILVA, José Afonso da. O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

TRATADO de Amizade, Commercio, e Navegação entre sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e sua Magestade Britannica. Assignado no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810. Impresso em Londres por Authoridade. Lisboa: Impressam Regia, 1810. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://seer.ufrgs.br/ppgdir/articlesa=D&source=editors&ust=1620674153783000&usg=AOvVaw26WbVNQYIZtYJPpBPYfS1c> . Acesso em: 10 maio 2021.

VIEIRA, David Gueiros. O problema do direito civil do imigrante e a queda do Gabinete de Olinda, 1866. Revista de informação legislativa, v. 11, n. 44, p. 153-160, out./dez. 1974. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180871>.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição de 1988. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020.



VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira: da Aurora da Civilização à Constituição de 1988. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020.